



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361542-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LESTE CREDIT MD PRECATÓRIOS III - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44993

Processo 2361542-72.2024.8.26.0000

Agravante: LESTE CREDIT MD PRECATÓRIOS III
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS

Agravado: Município de São Paulo

Juiz: Luigi Monteiro Sestari

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO E LEVANTAMENTO DOS VALORES PELOS HERDEIROS HABILITADOS. INVENTÁRIO.

1. Decisão recorrida que indeferiu habilitação dos herdeiros, determinando a habilitação do espólio, na pessoa do inventariante e indeferiu o pedido de levantamento dos valores devidos aos exequentes falecidos.

2. A habilitação dos herdeiros nos autos consiste em mera regularização processual, não definindo quais os valores destinados à cada herdeiro, o que caberá, todavia, ao juízo onde se processará o inventário.

3. A homologação da cessão de crédito e o levantamento de valores somente serão possíveis após a realização de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo “de cujus” e o consequente quinhão pertencente a cada um dos herdeiros.

Recurso desprovido.

Vistos;

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LESTE CREDIT MD PRECATÓRIOS III FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra a decisão de fls. 349/359 dos autos principais que, em sede de cumprimento de sentença ajuizado por FERNANDO MARAN E OUTROS em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, deferiu a

habilitação dos herdeiros de OSWALDO GONÇALEZ SANCHEZ especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões), e concedeu aos sucessores o prazo de até trinta dias para apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou d escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário, ao argumento de que *"Ainda que os créditos de precatório sejam os únicos direitos a integrarem o espólio, constituem bem indivisível, um bem imóvel (art. 80, II, do CC), uma universalidade de direitos em que cada herdeiro tem direito a uma quota parte"*; e que *"Essa quota parte somente será individualizada com a partilha realizada/homologada pelo juízo das sucessões ou formalizada por escritura pública, consoante as razões acima deduzidas"*.

Inconformada com a decisão, recorre a cessionária, almejando a reforma.

Argui, em síntese, que: (i) adquiriu, mediante instrumento particular de cessão, 66.666667% dos direitos creditórios pertencentes aos herdeiros de Oswaldo Gonzalez Sanchez, observada a reserva dos honorários advocatícios (20%) e a quota parte do herdeiro Samuel Gonzalez Sanchez (13,333333%) que não cedeu seus créditos; (ii) que a decisão agravada condicionou a homologação da cessão de crédito à comprovação da partilha realizada/homologada pelo juízo das sucessões ou formalizada por escritura pública; (iii) que os

herdeiros do Sr. Oswaldo Gonzalez Sanchez estão devidamente habilitados nos autos, nos termos dos arts. 1.829 e 1.784 do Código Civil; (iv) que o negócio jurídico realizado com os credores cumpre todos os requisitos elencados no art. 104 do Código Civil, estando apto para deliberação sem quaisquer ressalvas quanto à sua validade; (v) que a cessão de crédito foi celebrada antes da entrada em vigor dos novos critérios para cessão de crédito proveniente de precatório, previstos no Provimento CSM nº 2.753/2024, não havendo óbice à sua homologação; (vi) que a legislação permite a habilitação no processo independentemente de prévio inventário ou arrolamento de bens, possibilitando a substituição do espólio pelos sucessores (arts. 110, 313 e 78, § 1º, inciso II, do CPC); (vii) que a documentação anexada aos autos é suficiente para comprovar a sucessão, sendo excesso de formalismo a exigência de partilha por inventário ou arrolamento ou sobrepartilha; (viii) que a decisão agravada causa prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional ao condicionar a homologação da cessão de crédito à abertura de inventário; (ix) que a legislação dispensa o recolhimento do ITCMD com relação a verba de natureza alimentar não recebida em vida pelo “de cujus” (art. 6º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 10.705/2000 e art. 6º, inciso I, alínea “e” do Decreto Estadual nº 46.655/2002); e (x) que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que os créditos de natureza alimentar, mesmo sujeitos ao sistema de precatórios, não perdem essa qualidade, estando isentos do ITCMD.

Requer, assim, o conhecimento do presente recurso, a antecipação dos efeitos da tutela e o seu provimento,

a fim de que seja reformada a decisão agravada, determinando a homologação da cessão de crédito protocolada nos autos de origem e, por conseguinte, reconhecendo a desnecessidade de inventário ou partilha de bens para a homologação da cessão de crédito e posterior levantamento.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 251/255.

O recurso acha-se em ordem e devidamente processado, instruído sem a manifestação da parte adversa.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

2. O âmbito estrito do agravo de instrumento não comporta o conhecimento de outras questões deduzidas nos autos senão somente aquela referente à r. decisão atacada, de forma a impedir a supressão de um grau de jurisdição em atenção ao princípio do duplo grau.

O mérito recursal, deste modo, restringe-se ao espaço de cognição respeitante à **dispensabilidade de abertura de inventário para possibilitar o levantamento dos valores pertencentes ao espólio e a homologação da cessão do crédito executado pelos sucessores do de cujos**. Estas premissas introduzem os parâmetros que hão de

dar suporte para que a decisão recorrida não mereça ser reformada.

3. De fato, não trouxe a parte agravante quaisquer argumentos ou elementos aptos para mudar a conclusão perfilhada pelo DD. Magistrado “*a quo*”. Vejamos.

Constata-se dos autos de origem que a agravante é cessionária de parte do crédito perseguido pelos herdeiros de OSWALDO GONÇALEZ SANCHEZ em cumprimento de sentença contra a Fazenda do Estado de São Paulo em razão da condenação veiculada nos autos nº 0164938-71.2007.8.26.0000, consoante as ementas que seguem transcritas:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Leis Municipais. Reajuste referente ao mês de fevereiro de 1995. Discussão quanto ao índice a ser utilizado. Acórdão que determinou a aplicação das Leis n.º 10.688/1988 e 10.722/1989. Impugnação fazendária do índice de 82,52%. Aplicação da Lei n.º 12.397/1997. Impossibilidade. 2. Ofensa aos parâmetros de cumprimento da obrigação estabelecidos no título executivo judicial. Necessidade de respeito à coisa julgada. Compensações estabelecidas na lei que não podem ser aplicadas. Aplicação do índice de 82,52%. Apelação fazendária não provida. 3. Possibilidade de condenação da Fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos à execução, tendo em vista a sua natureza autônoma. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0164938-71.2007.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5.VARA; Data do Julgamento: 08/04/2013; Data de Registro: 10/04/2013)

E

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração contradição, omissão e obscuridade a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão

do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0164938-71.2007.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5.VARA; Data do Julgamento: 05/08/2013; Data de Registro: 13/08/2013)

Diante do óbito de OSWALDO GONÇALEZ SANCHEZ, os herdeiros postularam habilitação nos autos, deferida pelo MM. Juízo "a quo" nos seguintes termos:

Fls. 144/46: Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores de OSWALDO GONÇALEZ SANCHEZ com o objetivo de promover-se a regularização processual e, posteriormente, a distribuição e o levantamento do crédito relativo ao precatório contido nestes autos em favor de cada um deles.

Os documentos juntados aos autos pelos interessados, conforme as disposições dos artigos 110, 313, § 2º, 687, 688, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, independentemente da existência de inventário inaugurado judicial ou extrajudicialmente, permitem a este Juízo de Execuções concluir, dentro da sua esfera de competências, e para fins processuais, que eles são sucessores do falecido.(fl. 22)

Com efeito, a habilitação dos herdeiros é assegurada pelo disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que o artigo 778, inciso II do mesmo diploma autoriza, inclusive, a execução forçada do título executivo judicial, pelos respectivos herdeiros.

Outra não é a solução perfilhada por caudalosa jurisprudência desta Corte (TJSP; Agravo de Instrumento 2076067-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro:

15/04/2024; (TJSP; Agravo de Instrumento 2071024-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024; (TJSP; Agravo de Instrumento 2071027-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024; (TJSP; Agravo de Instrumento 2083007-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024; (TJSP; Agravo de Instrumento 2077572-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024 e (TJSP; Agravo de Instrumento 2080810-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

No entanto, no tocante ao pedido concernente à **homologação da cessão de crédito** e ao **levantamento do crédito** pertencente ao autor falecido, ressalvo, todavia, que, de fato, devem ocorrer posteriormente.

Isto porque a habilitação dos herdeiros nos autos tem como única finalidade a regularização da representação processual, o que **não implica a negociação do crédito e o levantamento dos valores de titularidade do credor falecido**, o que só ocorrerá após os tramites devidos, ou seja, a partilha

dos bens do de cujus.

Consta da certidão de óbito do exequente OSWALDO GONÇALEZ SANCHEZ a informação de que há bens a inventariar – assim, inobstante a sucessão processual permita que os herdeiros prossigam na execução, a homologação da cessão de crédito e o levantamento de valores somente será possível após o inventário e a partilha dos bens do de cujus, com a definição do quinhão que cabe a cada sucessor.

Em face destes fundamentos, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Isso posto, voto no sentido do **desprovimento** do recurso, nos termos da fundamentação desenvolvida.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR